

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**ROGERIO MOLLICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

#### **Apresentação**

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

# A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Lais Alves Camargos<sup>1</sup>  
Silvia Augusta Soares De Matos

## Resumo

Introdução: A Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) trouxe vários benefícios para o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de direitos e garantias, até então mitigados pelo poder ditatorial. Todavia, a partir do momento em que o direito de acesso à justiça foi implementado, houve um aumento exponencial do número de ações judiciais ajuizadas para todo e qualquer tipo de conflito. O Poder Judiciário se encontra sobrecarregado, devido ao alto volume de demandas judiciais, e, muitas vezes, o processo chega ao fim sem uma resolução definitiva. Sem dúvida, o modelo jurisdicional tradicional ainda é caracterizado pelo estabelecimento de conflitos, mas vem sofrendo algumas mudanças com a utilização de métodos autocompositivos, dentre eles, a mediação. A proposta da mediação é alcançar a solução do conflito de forma pontual e efetiva, com o objetivo de restabelecer a comunicação entre as partes e proporcioná-las autonomia para que cheguem a um acordo. Já as constelações sistêmicas, método criado por Hellinger, são regidas por três leis básicas, denominadas Ordens do Amor, são elas: Lei do Pertencimento, Lei da Precedência e Lei do Equilíbrio. Quando alguma dessas leis é violada ocorre um desequilíbrio no sistema e, automaticamente, a posição de seus participantes é realocada, o que pode acabar afetando negativamente suas vidas e gerando muitos conflitos. Neste sentido, o propósito das constelações sistêmicas é auxiliar no acesso à memória familiar e identificar as possíveis desordens no sistema que estão desencadeando dificuldades na vida de seus integrantes, esclarecendo aos envolvidos o que há por trás do conflito, a fim de encontrar a causa- raiz que gerou o processo judicial e, assim, solucionar a divergência.

Problema de pesquisa: Atualmente, devido à recorrência do ingresso de ações judiciais para solucionar qualquer conflito, o Poder Judiciário passa por uma crise de acervo: apesar da taxa de congestionamento ser a menor em toda a série histórica, se trata de uma taxa de 68,5%, ou seja, apenas 31,5% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Com isso, os conflitos não apenas demoram a ser resolvidos, em desrespeito ao princípio da razoável duração dos procedimentos, como nem sempre são solucionados de forma satisfatória para as partes. De acordo com os artigos 1.511 a 1.783 do Código Civil, que dispõem sobre as normas e efeitos do Direito de Família, percebe-se que há a priorização dos aspectos patrimoniais e materiais em detrimento do lado emocional e afetivo. Sabe-se que, os rompimentos das relações conjugais, em sua grande maioria, estão mais relacionados a questões emocionais do que com o direito propriamente dito. Muitas vezes, nas varas de famílias, os litigantes assumem posição de competição e vingança, utilizando os bens e, inclusive, os filhos, para atacar um ao outro. Quando o lado emocional do conflito não é considerado, os envolvidos

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

tendem a não encontrar a solução para o problema. Assim, muitas vezes, o processo é extinto com resolução do mérito todavia, o conflito ainda perdura, podendo constituir motivo para ajuizamento de outras demandas. Sendo assim, há necessidade de verificar as possíveis contribuições que as técnicas de mediação e constelação podem trazer para a mudança de racionalidade dos sujeitos processuais, efetivando a transição da cultura adversarial para uma cultura de paz, refletindo a construção, pelos operadores do Direito, de um olhar mais estratégico ao conflito e uma postura mais humana em relação às partes.

**Objetivo:** A presente pesquisa objetiva verificar se a implantação das constelações sistêmicas como prática de mediação pré-processual seria uma forma mais efetiva para solucionar conflitos e, ainda, reduzir a quantidade de processos em andamento, contribuindo para uma cultura de paz e conseqüente diminuição do acervo do Judiciário.

**Método:** Para o presente estudo, utilizou-se o método dedutivo para realização de pesquisa bibliográfica constituída por normas jurídicas, livros e artigos científicos, sendo que o foco hermenêutico proposto para este estudo teve como marco teórico a técnica das constelações sistêmicas de Bert Hellinger.

**Resultados alcançados:** Os conflitos familiares tendem a ser desgastantes para todos os envolvidos, e, por isso a mediação, juntamente com as constelações familiares, é o meio que busca entender o conflito de forma holística e pacífica, preservando a harmonia no núcleo familiar. Inclusive, sua aplicação no ramo do Direito tem proporcionado muitos benefícios à sociedade, comprovado pelo aumento significativo de acordos. Em 2016, sua execução e importância foram reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Sami Storch, atuando como magistrado, realizou suas primeiras práticas pela técnica terapêutica alemã e alcançou excelentes resultados, atingindo 90% de acordos em processos judiciais no Estado da Bahia. Além disso, das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Hoje, no Brasil, as constelações sistêmicas vêm sendo aplicadas em, pelo menos, 16 Tribunais de Justiça, cujas estatísticas demonstram alto índice de acordos. Inclusive, também vem sendo adotadas por alguns escritórios e câmaras privadas de mediação. Há tempos que o Direito tradicional necessita de se reinventar e a junção destes métodos, mediação e constelação, representa o início de uma nova realidade jurídica e processual. As práticas consensuais têm crescido bastante e proporcionado grandes mudanças na implementação de uma nova cultura de encarar o conflito no Brasil, conduzindo à auto responsabilização na relação. A advocacia do futuro é humanizada e estratégica, não possuindo, o operador do direito, perfil litigante, mas sim pacificador. A utilização de novos métodos nas mediações propiciará uma aproximação do Judiciário com a comunidade, promovendo a pacificação social e contribuição para a diminuição do acervo do Judiciário.

**Palavras-chave:** Constelação Sistêmica, Mediação, Solução de Conflitos

**Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Resolução CNJ 125/2010. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, DF, 2010. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Data da publicação 03/04/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 15 set. 2020.

FREITAS, Carla Campos Amorelli De. A mediação como instrumento para o acesso a justiça. Acesso à justiça I. Coordenadores: MARTINI, Sandra Regina; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; RIBEIRO, Darci Guimarães. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/6tp3x9v4/TS4Zg079BPrp1IGZ.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

HELLINGER, Bert. A simetria oculta do amor. São Paulo: Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2017.

STORCH, Sami. As Constelações Familiares aplicadas à Justiça (por René Schubert). Artigo. Data da publicação 10/08/2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/10/as-constelacoes-familiares-aplicadas-a-justica/>. Acesso em: 08 set. 2020.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 08 set. 2020.

STORCH, Sami; RIBEIRO, Marina. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. Como o juiz Sami conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Sami Storch, em depoimento a Marina Ribeiro. In: Época. Data da publicação 08 dez. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 18 set. 2020.